

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/91 - APOIO AOS INVESTIMENTOS TURÍSTICOS FINANCIADOS POR RECURSO À LOCAÇÃO FINANCIADA.

PONTA DELGADA, 28 DE NOVEMBRO DE 1991



### CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral, reunida nos dias 18, 19 e 27 de Novembro de 1991, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em S. Miguel apreciou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 8/91 - Apoio aos Investimentos Turísticos Financiados por Recurso à Locação Financeira e elaborou o seguinte parecer.

#### CAPÍTULO II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta enconta enquadramento Júridico no Artº 229º nº 1 alínea a), da Consituição da República e no Artº 32º nº 1 alínea c), bem como na alínea t) do artigo 33º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apresentação da iniciativa legislativa pelo Governo, assenta no poder que lhe confere a alínea j) do Artº 56º do referido Estatuto e nos artigos 133º e 134º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

### CAPÍTULO III

### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente diploma tem por objectivo a criação de um incentivo financeiro às operações de locação financeira mobiliária, como um meio priviligiado de financiamento do investimento privado no sector turístico.

Visa-se por um lado, a promoção da qualidade dos empreendimentos turísticos, na medida em que se propicia o investimento na renovação e modernização dos equipamentos. Por outro lado, diversificam-se as fontes de financiamento do investimento privado do sector, nomeadamente as parcialmente suportadas pelos dinheiros públicos.

Salienta-se a importância que as sociedades de locação financeira, entidades especializadas, desempenharão no processo de apoio aos investimentos turísticos previsto neste diploma, através de uma acção que se espera eficaz.



O extraordinário incremento das operações de locação financeira no pais e o acordo a esta iniciativa expresso pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores demonstram que a classe empresarial açoriana acolherá bem este apoio, pelas inegáveis vantagens sob o ponto de vista financeiro, técnico e fiscal que revela.

Assim, na generalidade, a Comissão deu, por unanimidade, parecer favorável à iniciativa legislativa em apreço.

### CAPÍTULO IV

### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão e por unanimidade, apresenta as seguintes propostas de alteração:

## "Artigo 3º. Condições de acesso b) O contrato ter por objecto bens de equipamento incluídos no elenco a estabelecer por portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente. d) O locatário não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, contribuições, quotizações e outras importâncias. e) O locatário não se encontrar em situação de incumprimento perante a Região decorrente de financiamentos anteriormente concedidos pelo Governo Regional. Justificação: Alínea b)

Assim, a Comissão apresenta esta proposta de emenda, passando a see dispensá-

Da audição ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente concluiu-se que

a aplicação do artº 12º se restringia ao elenco de bens de equipamento a contemplar.



vel o artº 12º, por endender que o diploma apresenta uma melhor técnica legislativa.

A Comissão apresenta esta proposta de emenda, eliminando a parte final da alínea, por considerar que enquanto decorre o processo de liquidação do imposto, o contribuinte não pode ser considerado em falta para com o Estado.

Alínea e)

Alínea d)

A Comissão apresenta esta proposta de emenda por considerar que o incumprimento perante a Região deverá abranger toda a Administração Regional e não apenas a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

# Artigo 4º. VALOR DAS BONIFICAÇÕES

3. O valor das bonificações concedidas anualmente, por beneficiário, não execede 30.000.000 \$ 00. Este montante pode ser revisto, anualmente, por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, até 15%.

### Justificação:

A Comissão apresenta esta proposta de aditamento por entender que se deve estabelecer um critério para a revisão anual do montante que está estabelecido no no presente artigo.

Uma vez que o limite máximo do valor das bonificações a conceder anualmente por beneficiário está estipulado no nº 3 do artº 4º, a Comissão entende que a revisão anual daquele montante deve estar subordinada a um critério previsto no presente diploma.

Dado que o limite do montante consagrado satisfaz as necessidades previsíveis, a Comissão é de parecer que não haverá necessidade de aumentar o referido montante para além de 15%.

### Artigo 8º.

CUMULAÇÃO COM OUTROS FINANCIAMENTOS

O beneficio objecto deste diploma não é cumulável, para o mesmo bem de



equipamento, com qualquer outra forma de apoio financeiro, concedido pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

### Justificação:

Com esta proposta de emenda clarifica-se a intenção restritiva do artigo, tendo em conta que o termo "projecto" poderia levar a entendimentos menos correcto.

### Artigo 12º.

### REGULAMENTAÇÃO

A Comissão apresenta esta proposta de eliminação pelas razões que já foram esplicadas aquando da justificação da proposta de emenda apresentada à alínea b) do nº 1 do artigo 3º.

### Artigo 13º.

### VIGENCIA

A Comissão propõe a eliminação deste artigo por não encontrar nenhuma justificação prática para a não aplicação das regras gerais relativa à entrada em vigor dos diplomas legislativos.

Horta, 6 de Dezembro de 1991.

O Relator,

Ou Cura Bann

José Maria Bairos

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

# CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

APOTO À INSTALAÇÃO DE BENS DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE LEASING

### PARECER

Como comentário prévio deverá antes de mais registar-se de bom grado o forte acolhimento que a presente iniciativa poderá vir a ter pela dupla van tagem que apresenta. Por um lado, implementa o recurso ao leasing que de há longos anos tem demonstrado ser um óptimo veio ao investimento e, do outro, associa às vantagens respectivas a componente beneficiação ou bonificação das rendas dos contratos de locação financeira.

Quanto no projecto de diploma em si e sem prejuízo do que ficou dito, entende a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, que:

1. O elenco a estabelecer, nos termos dos artigos 39. b) e 13º. da Proposta, por Portaria de Sua Excelência o Secretário Regional de Turismo e Ambiente, não deverá descurar de alguma forma as especiais condições regionais dos estabelecimentos hoteleiros e outros beneficiários inscridos que se encontram num sector que merece uma aposta futura e que por isso convém acarinhar.

Por isso desde equipamento informático administrativo, telefónico, de som, video e TV, passando por equipamento relacionado com acondicionamento de ambiente e de melhoria de qualidade produtiva, até veículos automóveis, são equipamentos a considerar na portaria

X

emitir.

2. No actigo 4º., em matéria de bunificações, atendendo às grandes necessidades de investimento em bens de equipamento e às especiais condições dos agentes económicos beneficiários, propõe-se uma per centagem na ordem dos 40% no primeiro e segundo anos de vigência do contrato e 20% nos restantes anos de vida da operação de "leasing". Do mesmo sorte e considerando aqueles mesmos pressupostos entende - se que o valor pecuniário das bonificações deveria ser mais alar quido.

# CÁMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

(2)

Julgamos que a tramitação definida no artigo 5º poderá constituir um entrave no recurso ao mecanismo estabelecido, se levarmos em con ta que o despacho que decide a concessão da bonificação requerida surge posteriormente.

Pensamos pois que deveria ser prévia a posição da Secretaria Regional de furismo e Ambiente sobre o assunto, para que depois o beneficiário tivesse de firmar o necessário contrato de locação financeira.

Assim, pensamos que o requerimento a solicitar a bonificação, acompanhado das declarações constantes das alíneas a), b) do nº. 1 do artigo 5º., alínea c) e d) do artigo 3º. bem como da cópia do constrato de locação financeira mobiliária, deveria ser entregue à Secretaria Regional de Turismo e Ambiente e, uma vez decidida a conscessão e o respectivo montante, dever ser então firmado em definitivo o contrato de locação financeira.

4. No que respeita ao artigo 8º. - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTOS - julgamos dever deixar de existir, uma vez que muitos serão os beneficiarios do esquemo agora estabelecido, que necessitarão de remodelar e de reestruturar as suas instalações , como condição à implementação de modernos equipamentos e não deverá afastar-se a hipótese de os benefíciários poderem também perspectivar apoios a esse nível.

Quanto ao PROTOCOLO, porquanto não traz nada de inovador em relação à Proposta de Decreto Legislativo Regional, e atendendo a que ao fim e ao cat se reporta a relações a estabelecer entre as Sociedades de locação financeira mobiliária e a Secretaria Regional de Turismo e Ambiente, aos beneficiários do apoio estabelecido apenas interessará a lista das entidades subseritoras do mesmo.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 1991

PELA DIRECÇÃO

Few THI